



# FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br  
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

**LEI Nº. 2481/2018.**

## **DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PESSEGEIROS RESIDENTES NA ZONA RURAL NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO ÂNGELO LAZZARI**, Prefeito de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do cargo, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitido o transporte gratuito de passageiros residentes na zona rural no transporte escolar no município de Faxinal dos Guedes, visando preencher eventuais vagas ociosas e limitadamente nas rotas em que não exista transporte coletivo.

§ 1º. O transporte a que se refere o *caput* deste artigo, respeitará os seguintes critérios:

I – A prioridade do transporte será sempre dos alunos da rede pública de ensino.

II – O número de passageiros em cada linha não poderá exceder o limite de vagas existentes entre a diferença de capacidade do ônibus e o número de estudantes da rede pública, inclusive os que se matricularem no decorrer do ano letivo.

III – O preenchimento das vagas ociosas se dará por pessoas nas seguintes condições:

- a) gestantes, lactantes e cidadãos com consultas, exames e procedimentos médicos agendados;
- b) idosos;
- c) portadores de necessidades especiais;
- d) estudantes da rede privada de ensino;
- e) cidadãos com procedimentos em órgãos oficiais.

§ 2º. O transporte será permitido desde que os passageiros se portem adequadamente, mantendo boa conduta e respeito aos demais passageiros e motorista.



# FAXINAL DOS GUEDES - SC

## GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - [www.faxinal.sc.gov.br](http://www.faxinal.sc.gov.br)  
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer valor de passagem do referido transporte.

Parágrafo único. O passageiro que se utilizar deste serviço deverá respeitar e se adequar aos horários e locais de embarque e desembarque da linha, inclusive os alunos da rede privada de ensino.

Art. 3º. A fiscalização será efetuada pelo órgão municipal responsável pelo Transporte Escolar.

Parágrafo único. O controle do transporte de passageiros será efetuado conforme disposto no anexo único da presente lei.

Art. 4º. A aplicação desta lei será regulamentada através de Decreto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Dezembro de 2018.

**GILBERTO ÂNGELO LAZZARI**  
**Prefeito de Faxinal dos Guedes.**